



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/92-34
Recurso nº. : 129.444
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.091

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº
70.235/72.

Não conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 13808.002555/92-34
Acórdão nº : 108-07.091

Recurso nº : 129.444
Recorrente : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 16/21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, face as irregularidades apuradas pela fiscalização, no exercício de 1989, descritas na fl.21, a saber:

- 1- Passivo Fictício pela não comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, levantado no Balança Patrimonial de 31/12/88;
- 2- Exclusão do lucro líquido da correção monetária da Depreciação Acelerada Incentivada.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 25/26 alegou, em breve síntese, que:

1- a nota fiscal nº662, no valor de Cz\$10.186.869,95, da empresa Flask Indústria e Comércio Ltda, com vencimento "À VISTA", foi liquidada em 14/02/89, com abatimento de Cz\$1.155,10, conforme lançamento constante do livro Diário, fl.37;

2- o título correspondente ao valor de CZ\$1.793.290,12, não pode ser considerado inábil, em virtude do fornecedor ter sua inscrição suspensa no CGC devido à falta de apresentação da DIRPJ, vez que não era do conhecimento da autuada;

3- quanto à glosa de depreciação acelerada incentivada, discorda do valor de Cz\$76.469.346,00, que representa a correção monetária da depreciação do exercício, de exclusão normal na apuração do lucro líquido.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 49/52, pela qual a autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa, que leio para os meus pares. *mb*

Processo nº. : 13808.002555/92-34
Acórdão nº. : 108-07.091

Cientificada da decisão em 11/07/2001, fl.53,verso, requereu, em consideração ao princípio da ampla defesa e do contraditório constante do art.5º, LV da Carta Magna, "*dilatação de prazo para defesa*", por mais 30 dias

Em, 27/08/2001, interpôs recurso a este Colegiado, fls.65/77, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.78), alegando, na preliminar, prescrição intercorrente ou perempção; no mérito, requer seja julgado improcedente o lançamento pelas razões expostas às fls.71/77.

Em virtude do Mandado de Segurança nº2001.61.00.020069-9, que afastou a exigibilidade do depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *ms*



Processo nº. : 13808.002555/92-34
Acórdão nº. : 108-07.091

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

No exame de admissibilidade, entendo que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 11/07/2001, conforme atesta o AR de fl. 53, verso, enquanto que o recurso só foi protocolizado em 27/08/2001, após ter-se expirado o prazo regulamentar em 10/08/2001.

Neste interregno, protocolizou, em 24/07/2001, requerimento solicitando ao Delegado da Receita Federal em São Paulo a dilatação de prazo, por 30 dias, mesmo sendo informado que a Lei nº 8.748/93 excluiu a possibilidade de prorrogação de prazo.

Vale ressaltar, que mesmo antes do advento da Lei nº8.748/93 a dilatação de prazo só era permitida na fase impugnativa. O prazo para interposição de recurso voluntário sempre foi de 30 dias, nos termos do art.33 do PAF.

Com isso, é extemporânea a peça recursal, por ter ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-la. *mm*



Processo nº. : 13808.002555/92-34
Acórdão nº. : 108-07.091

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de Não Conhecer do Recurso Voluntário, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

mmes
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

